



Número: **0600525-21.2020.6.17.0075**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **18/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600525-21.2020.6.17.0075**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Não-Eleito, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARTA MONICA LIMA GONCALVES (RECORRENTE)	THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE DE LIMA LEAL SAMPAIO ANGELIM (RECORRENTE)	RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)
FLAVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS (RECORRENTE)	LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIDOS POR AMOR A SALGUEIRO (RECORRIDA)	CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO ALVES DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) VIVIANE DOS SANTOS ADOLFO SOLANO (ADVOGADO) FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (ADVOGADO) DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (ADVOGADO) FABIO LEANDRO DE BARROS (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29128039	27/01/2022 19:40	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

REGÍSTRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : **Recurso eleitoral 0600525-21.2020.6.17.0075**
Recorrentes : Marta Mônica Lima Gonçalves
: José Henrique de Lima Leal Sampaio Angelim
: Flávio Epaminondas de Lima Barros
Recorrido : Coligação Unidos por amor a Salgueiro
Relatora : Desembargadora Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Parecer 1.141/2022-PRE/PE

1 RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos interpostos por FLÁVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS, MARTA MÔNICA LIMA GONÇALVES e JOSÉ HENRIQUE DE LIMA LEAL SAMPAIO ANGELIM contra sentença da 75ª Zona Eleitoral (Salgueiro/PE) em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). O sentenciante julgou procedente o pedido, por entender comprovado o caráter fictício da candidatura de MARTA MÔNICA LIMA GONÇALVES ao cargo de vereadora do Município de Salgueiro nas eleições de 2020, em violação ao art. 10, § 3º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

2. FLÁVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS alega, em síntese, que: (a) não foi convocado em nenhum momento para compor a relação processual, embora tenha tido seu mandato de vereador cassado; (b) em se tratando de AIJE, cuja causa de pedir cinge-se ao reconhecimento de fraude à cota de gênero e o pedido corresponde à nulificação dos votos atribuídos ao partido político, é pacífica a jurisprudência dos tribunais eleitorais acerca da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo entre os candidatos eleitos, os suplentes e as supostas candidaturas-laranja; (c) diante da não formação do litisconsórcio passivo ne-

RMA RE 0600525-21.2020.6.17.0075 AIJE. Cota de gênero. Fraude. 1 candidata. Prova frágil. Salgueiro [R].doc/BMM

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.mpf.mp.br/prepe | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, em 27/01/2022 19:38. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 87540d1c.59e405f6.5b88703e.d939160e



cessário, torna-se imperiosa a anulação da sentença; (d) a anulação da sentença pela não formação do litisconsórcio passivo necessário tem como consectário a extinção do processo, dado o advento da decadência e sua não inclusão, a tempo, no polo passivo da AIJE; (e) a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta; (f) a candidata MARTA MÔNICA, apesar da baixa votação, confeccionou santinhos e adesivos, fez campanha em suas redes sociais e chegou a gravar vídeo ao lado do candidato da chapa majoritária, que, inclusive, pede votos para ela; (g) inexistem indícios de que os demais candidatos do PSD, que sequer integraram a relação jurídico-processual, teriam ludibriado ou forçado as candidatas a se registrarem apenas para cumprir os percentuais previstos na Lei das Eleições.

3. Por sua vez, MARTA MÔNICA LIMA GONÇALVES, além de reproduzir argumentos semelhantes aos de FLÁVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS, sustenta que produziu farta prova documental no sentido de demonstrar todos os atos de campanha que praticou, tendo postado vários atos de sua campanha nas redes sociais, gravado vídeo com o candidato a prefeito por ela apoiado, feito "live" durante a pandemia pedindo votos para si junto com o presidente do PSD de Salgueiro, FÁBIO LISANDRO, distribuído adesivos e santinhos no Distrito de Umãs, bem como obtido 7 votos nas eleições municipais de 2020. Acrescenta que o que importa para a candidatura do cidadão é seu domicílio eleitoral, sendo este qualquer das cidades em que tenha residência/moradia, justamente como no seu caso, pois possui dupla residência, uma em Umãs (Distrito de Salgueiro), e outra em Petrolina. Aduz que o valor de R\$ 336,00 que consta em sua prestação de contas como doação "estimável em dinheiro" se refere justamente aos santinhos e adesivos recebidos do candidato majoritário a prefeito CLEBEL CORDEIRO.

4. O recurso de JOSÉ HENRIQUE DE LIMA LEAL SAMPAIO ANGELIM não produz argumentos que já não tenham sido levantados pelos demais recorrentes.

5. A COLIGAÇÃO UNIDOS POR AMOR A SALGUEIRO apresentou contrarrazões.



6. Vieram os autos para análise e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/PE).

2 DISCUSSÃO

7. O recursos devem ser **providos**, pelas razões a seguir expostas.
8. Preliminarmente, embora de fato os candidatos eleitos devessem ter sido intimados, no curso do processo, para figurar na demanda como litisconsortes, tiveram oportunidade de apresentar seus argumentos em grau recursal. Como se sabe, não há nulidade sem prejuízo. A candidata foi ouvida em audiência e o conjunto probatório apresentado é suficiente para que se julgue o mérito da ação, estando a causa madura para tanto.
9. Dito isso, o art. 10, § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e o art. 17, § 2º, da Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinam a aplicação de percentual para candidaturas de homens e mulheres.
10. Considerando as graves consequências da burla ao percentual – cassação de todos os registros de candidatura e diplomas dos candidatos do partido, eleitos, suplentes e não eleitos, com declaração de nulidade dos votos correspondentes, recontagem total dos votos e recálculo do quociente – deve a prova apresentar-se minimamente robusta para atestar a fraude.
11. No caso dos autos, alguns indícios, em particular a inexpressiva votação da candidata, o começo tardio de sua campanha e declarações de votos realizadas em nome de terceiro sugerem a ocorrência da fraude apontada pela coligação investigante.
12. No entanto, contrariando o entendimento do Ministério Público Eleitoral na primeira instância e o fundamento da sentença, na visão desta PRE/PE há um farto conjunto de provas que se contrapõem a esses indícios, fragilizando a tese acusatória e tornando-a extremamente duvidosa.



13. Por um lado, a candidata não teve a votação zerada, como sói ocorrer em hipóteses de fraude à cota de gênero. Obteve 7 votos nas urnas. A insignificância do número de votos não implica, por si só, reconhecimento de ocorrência de fraude.

14. Por outro lado, o farto material juntado na própria inicial, mas sobretudo na contestação (doc. 29070588), atestam que a candidata fez campanha. Os documentos juntados na peça de defesa comprovam que realizou publicações sobre sua candidatura em redes sociais, que participou de "live" e que foram confeccionados, em seu nome, materiais de campanha, como os santinhos que se veem nas imagens 29070591 e seguintes.

15. Esses elementos não podem ser descartados como mera simulação apenas porque a candidata teria iniciado tarde sua campanha, supostamente por ter sido considerada suspeita sua candidatura. Cabe ao candidato escolher o momento ideal para iniciar de fato a campanha, **revelando-se incabível inferir, diante de todo o material juntado como prova, que aquela só tem início para os fins de mascarar o caráter fictício da candidatura.**

16. Por essas razões, a sentença merece reforma, para que a ação seja julgada improcedente.

3 CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por **provimento** dos recursos, para afastar as sanções aplicadas na sentença.

Recife (PE), na data da assinatura.

[Assinado eletronicamente.]

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

